

**PARECER Nº 337/2021**

**Processo:** 2375/2021

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A NOMENCLATURA DA PRAÇA LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS, PASSANDO A SE CHAMAR DE PRAÇA GASTRONÔMICA PROFESSOR ELSON FIGUEIREDO.

**Autoria:** Paulo Henrique (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto dispõe sobre a nomenclatura da praça localizada no bairro jardim das palmeiras, passando a se chamar de praça gastronômica professor Elson Figueiredo. O autor juntou documentos.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Município, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Seria extremamente recomendável encaminhar ofício ao IPDU, órgão do Poder Executivo com atribuição de planejar, coordenar e monitorar a política municipal de planejamento urbano, pedindo informações sobre a existência ou não de nomenclatura do logradouro em comento, bem como, requerer cópia de croqui da correspondente localização.

Informações retiradas do site da prefeitura municipal de Cuiabá nos informa o que segue, sobre o IPDU, vejam:

O IPDU

Com a atribuição de planejar, coordenar e monitorar a política municipal de planejamento urbano, o **INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO – IPDU** propõe planos, programas, projetos e estudos vinculados aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico (PDDE) e seus desdobramentos, assim como, outras demandas de interesse da coletividade.



O IPDU foi recriado pela Lei Complementar nº. 359, de 05 de dezembro de 2014, como integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Planejamento, do Poder Executivo Municipal de Cuiabá. É a instituição responsável por assegurar ao Município o Planejamento Urbano como um processo contínuo e permanente, pautado no processo participativo da sociedade cuiabana. **FONTE** <http://www.cuiaba.mt.gov.br/orgaos/ipdu/o-ipdu/>

Continuando, **o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT**, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

*“Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:*

*(...)*

*XIII - **denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;***

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

*“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

***Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:***

*(...);*

*III – leis ordinárias;”*

Além disso, a **legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma**, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

*“Art. 25 **A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22



da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local, nas palavras de Michel Temer: caracterizada a matéria como sendo de interesse local do Município só o legislador municipal dela poderá cuidar.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.”* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

**A lei nº 2554 de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e da outras providencias, assim dispõe:**

*“Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens*



*públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após **consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.***

*§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via **requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.***

*§ 2º Para efeito desta Lei **entende-se por logradouros públicos:** Ruas, avenidas, estradas, **praças**, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.*

*Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão **observadas as seguintes normas:***

*I- **nomes de brasileiros já falecidos** que se tenham distinguido.*

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.”*

Dessa forma, suprindo os requisitos legais opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto cumpre os requisitos da lei complementar 95/98.

## 4. CONCLUSÃO.

Portanto, **estando o projeto em tela em conformidade com os requisitos legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.**

## 5. VOTO.

**PELA APROVAÇÃO**

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 34003500340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adevair Cabral (Câmara Digital)** em 15/09/2021 13:15

Checksum: **3D8689C9F6C95BC0B95F6048A29B995EFF892996FB478FC1615F10DEC3573B9F**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 34003500340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

